

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

LEI Nº 446/97,

DE 19 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1998.

Art. 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 3º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 4º - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacionais.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

Art. 5º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 6º - Será elaborado para cada fundo especial um plano de aplicação, cujo o conteúdo será o seguinte:

I - fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receitas correntes e receitas de capital;

II - aplicação, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo.

Art. 7º - Para efeito do disposto no Art. 169, Parágrafo Único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obedecendo o que preceitua a Lei Complementar nº 82/95.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do disposto no inciso deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime da Previdência Social.

Art. 8º - O relatório bimestral de que trata o art. 165, parágrafo 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, autarquia, fundo ou fundações mantidas pelo município, um resumo da execução orçamentária.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

Art. 9º - O Município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, à entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

Art. 10 - O orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

III - A lei de meios, consignará até o máximo de 10% (DEZ POR CENTO) da receita geral do Município a Câmara Municipal, subtraída as receitas com destinação específica.

IV - O Município aplicará, no mínimo 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências Constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, c/c a Lei 9.394, de 21 de dezembro de 1996, que especifica no seu art. 70, as despesas que são consideradas válidas para cumprimento do percentual exigido, exceto as elencadas no art. 71 da aludida lei.

Art. 11 - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:*

I - dos tributos de sua competência;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamentos Constitucionais ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimo e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos para antecipação da receita.

Art. 12 - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

III - alteração da legislação tributária.

Art. 13 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita.

Art. 14 - O Município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação tributária, para o exercício de 1998.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

Art. 15 - As operações de crédito por antecipação da receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 16 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa segundo a classificação abaixo:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.

Parágrafo 6º - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 17 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - não vinculados;

II - aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitorias;

III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

IV - decorrentes de operações de crédito.

Parágrafo Único - A informação de que trata este artigo não constará na Lei Orçamentária.

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 19 - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativa às transferências entre u-

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

I - das receitas do orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo 1º da Lei nº 4.320 de 17/04/64;

II - da natureza da despesa par cada órgão;

III - da despesa da fonte do recurso para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Além do disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária conterà resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2 da Lei nº 4.320 de 17/04/64.

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título, e descritos de forma que caracterizem as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - nos casos de calamidade pública na forma do art. 167, parágrafo 3º da Constituição Federal; e

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

nidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

Art. 20 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo 1º - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decreto do Executivo, no que couber, ao exigido para o orçamento municipal, evidenciadas as respectivas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a Lei Orçamentária.

Art. 21 - A prestação de contas anuais do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS PRIORIDADES E METAS

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

Art. 22 - O Município executará como prioridades, as ações delineadas no *Plano Plurianual de Investimentos* para o exercício financeiro de 1998.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, até que o projeto seja aprovado.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Município de Ipueiras-Ceará, 19 de Agosto de 1997.

FRANCISCO SOUTO VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL